



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002893-20.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, é apelado SALATIEL ROSENDO DE LIMA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1002893-20.2022.8.26.0084
Apelante: Unica Assistencia Medica Ltda
Apelado: Salatiel Rosendo de Lima Filho
Comarca: Campinas
Juiz prolator: Egon Barros de Paula Araújo
Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 7525

EMENTA: Obrigação de Fazer e Indenizatória – Plano de Saúde – Pretendida cobertura de mais duas sessões de terapia ocupacional, fita de kinesio e órtese bomba – Julgamento da lide, no estado – Inadmissibilidade - Cerceamento de defesa – Ocorrência – Realização de prova pericial oportunamente postulada pela ré na contestação e na especificação de provas – Razoabilidade - Sentença cassada – Recurso da ré provido, com determinação.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de págs. 272/279 que, em ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente a ação, “*confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao autor terapia ocupacional por mais duas vezes por semana, sem prejuízo da sessão já concedida no âmbito do feito sob nº 1005039-68.2021.8.26.0084, determinando, ainda, que a ré forneça ao autor fita de kinesio e órtese bomba, de acordo com a prescrição medica de fls. 26 e 59, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em razão da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com o valor das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de que os valores somente serão devidos se a parte autora não for beneficiária da gratuidade da justiça.*”

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação, arguindo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminarmente, o cerceamento de defesa, necessidade de prova pericial, requerendo a nulidade da sentença, ressalta, ainda, que pleiteou a prova quando da apresentação da contestação (págs. 117/135), bem como, em cumprimento à determinação para especificação de provas, novamente reiterou o pleito para realização de prova técnica.

Afirma que a sentença é nula por não apreciar toda matéria ventilada na defesa, uma vez que, no tocante aos limites da cobertura de tratamento *home care*, o objeto da presente ação se restringe ao fornecimento de duas sessões semanais de TO, fita de kinesio e órtese bomba, contudo, o recorrido pede e exige tratamentos não prescritos e não determinados pelo juízo, principalmente, sem novas prescrições médicas atualizadas, que justificassem o pedido.

Desta forma, em razão da carência de fundamentação, faz-se necessária a anulação da sentença combatida, o que requer (págs. 166/167).

Tempestivamente interposto o recurso e, presentes os requisitos de admissibilidade, fica recebido nos regulares efeitos.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 314/324), pugnando o autor pela manutenção da sentença.

É o relatório necessário.

Consta dos autos que o autor sofreu acidente de trabalho, ocasionado pela colisão do veículo em que se encontrava, e, em consequência foi acometido de diversas lesões graves, conforme relatórios médicos, com fraturas na coluna vertebral, infecção, pneumonia, dentre outros problemas de saúde, que lhe incorreram em tetraplegia grave, sendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submetido a cirurgia, atualmente dependendo 100% para realização das necessidades básicas.

Salienta que o tratamento médico, atualmente, é realizado na sua residência, através de *home care*, tendo o Médico Neurocirurgião, Dr. Sérgio R. O. Cabral, CRM 76.255, solicitado em 2 de junho de 2021, fisioterapia diária para tratamento da tetraplegia e melhor reabilitação, solicitando, também, terapia ocupacional. Tais pedidos foram negados pelo então plano de saúde, pelo que foi ajuizada ação de obrigação de fazer (autos nº 1005039-68.2021.8.6.0084), na qual foi deferida tutela em sede de agravo.

Esclarece que houve regressão da do tratamento, havendo necessidade de mais duas terapias ocupacionais semanais, além daquela já deferida anteriormente, também negada, objeto do presente recurso.

De seu turno, a demandada recusou a cobertura sob o argumento de que a obrigação se restringe a coberturas baseadas em previsão contratual, havendo, no presente caso, excesso de serviços prestados, tendo, inclusive, sido realizada perícia médica na residência do requerente, chegando a perita, à conclusão de que o caso do autor, se restringe a apoio familiar, emocional e cuidador.

Além disso, na contestação apresentada, pugnou pela produção de provas, especialmente pela perícia, a fim de verificar as reais necessidades dos tratamentos prescritos ao autor (págs. 117/135).

Pela decisão de págs. 422/423, as partes foram instadas a manifestar-se quanto ao julgamento antecipado do feito, bem como quanto às provas que eventualmente pretendessem produzir.

A ré, em págs. 166/167, pugnou, novamente, pela produção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova pericial.

Depreende-se, de tudo que, pertinente e relevante a prova pericial postulada pela demandada, inclusive com fundamento nas teses fixadas pelo C. STJ acima referidas.

No mesmo sentido, confira-se Apelação nº 1005524-60.2020.8.26.0292, desta relatoria.

Por conseguinte, configurado o cerceamento de defesa, deve ser cassada a sentença, tornando os autos à origem, para a realização da perícia médica oportunamente requerida pela demandada.

Para tanto, pois, fica provido o apelo da ré, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo, com determinação, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator